



ILMA SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE URUBURETAMA



REF AO PROCESSO LICITATÓRIO TOMADA DE PREÇO: Nº 0204.01/2020-TPDS

A empresa RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS – ME, com sede à Rua Prof. Alaíde Ramos 416, Centro, Reriutaba – CE. CEP 62.260-000, CNPJ sob o número 18.583.109/0001-64, representada pelo Sr. RAIMUNDO RODRIGUES DE FARIAS FILHO, Sócio Administrador, portador da CI nº 2000031117717, inscrito no CPF nº 543.924.383-68, com endereço residencial à rua Raimundo Capistrano de Castro 145 – Centro, Reriutaba-CE, vem à presença de V. Sra. respeitosamente e tempestivamente, com fulcro no Art. 109, I, “a” da Lei 8.666/93, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão da CPL que habilitou, indevidamente, a licitante ALENCAR SEGUNDO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA e inabilitou, indevidamente, a recorrente pelas razões a seguir delineadas. **Para tanto, requer que o presente feito seja encaminhado aos Ordenadores de Despesa das seguintes secretarias:**

Secretaria de Obras, Infraestrutura e Urbanismo

Gabinete do Prefeito

Secretaria de Desenvolvimento. Social, Trabalho e Empreendedorismo

Secretaria de Saúde

Secretaria de Educação

Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças.

Rua Prof. Alaíde Ramos nº 416 - Centro – Reriutaba – CEP 62.260000,
Fones: (FONE-FAX) 88-3637-2176, (TIM) 88-99612-9562
e-mail: rsadvogadosassociados@hotmail.com, – CNPJ. Nº 18.583.109/0001-64

01/11



1.0 DOS FATOS

Esta Administração publicou edital de licitação cujo o objeto é CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE URUBURETAMA – CE., cuja a data de abertura foi no dia 22 de abril de 2020 às 09:30.

No dia 13 de abril de 2020 a recorrente protocolou impugnação de edital em que busca afastar do citado processo licitatório exigência editalícia presente no 5.5.2.1 alínea “a” que exige como condição de habilitação técnica certidão de patrocínio de ação no Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Na data do certame, participaram as licitantes ALENCAR SEGUNDO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, BALTAZAR PEREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, DIAS & NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS e a recorrente.

Na referida data e hora a Presidente da CPL abriu o pregão do processo licitatório supra recolhendo os envelopes de habilitação e proposta de preço de todas as licitantes, em seguida, abriu os envelopes com os documentos de habilitação e pediu que todos as licitantes analisassem e rubricassem os documentos, após a rubrica de todos os participantes a presidente da CPL questionou-os se teriam algo para consignar em ata de sessão, na ocasião o representante da empresa BALTAZAR PEREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA manifestou-se contra a habilitação da recorrente nos seguintes termos:

a documentação examinada. O representante da empresa BALTAZAR PEREIRA SOCIEDADE IND. DE ADVOCACIA, Sr. José Vinício de Sousa Silva, declara que a empresa RODRIGUES & SOUSA ADVOGADOS descumpriu o item “6 e 6.1”, do edital da licitação, onde a mesma colocou a proposta de preços dentro do envelope da habilitação. O representante da empresa



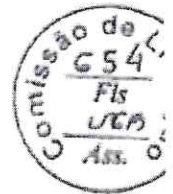
Em seguida, o representante da empresa RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS manifestou-se contra a habilitação da empresa ALENCAR SEGUNDO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA nos seguintes termos:

do edital. Declarou ainda que a carteira funcional da OAB do sócio da licitante ALENCAR SEGUNDO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, Sr. Raul Alencar Sobrinho e a do associado o Sr. Luis Sérgio Barros Cavalcante, possui as duas faces do documento copiada na mesma

Rua Farmaceutico José Rodrigues, 1131 - Centro - CEP. 62650-000 Uruburetama / Ceará
CNPJ: 07.623.069/0001-10



**GOVERNO MUNICIPAL
URUBURETAMA**
A esperança que se renova



folha, com apenas uma autenticação, estando em desacordo com o item 5.5.8 do edital e ainda que, o contrato do advogado associado com a empresa, não foi registrado na OAB, estando em desacordo com o art. 39 do regulamento geral da OAB. O representante da empresa DIAS &

No dia 22 de maio de 2020 foi publicado no Diário Oficial do Ceará o resultado do julgamento de habilitação constando como única habilitada para a fase do julgamento da propostas de preço a empresa ALENCAR SEGUNDO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, verificando-se a ata de sessão de julgamento de habilitação ocorrida no dia 19 de maio de 2020 no portal do TCE/CE, constatamos as seguintes razões de julgamento da Comissão de Licitação:

1 – Quanto as alegações da empresa RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS sobre a inabilitação da empresa ALENCAR SEGUNDO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE

03/11



ADVOCACIA, em ata de sessão de abertura dos documentos de habilitação ocorrida no dia 22 de abril de 2020, a CPL expõe o que segue:

moldes do referido preceito, afastando assim o questionamento. Com relação ao contrato não estar registrado na OAB, destaca-se que a exigência levantada pela licitante não está no rol de exigência do edital. Assim, não existe a exigência de que para o

2 – Quanto a inabilitação da empresa RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS a CPL expõe o que segue:

condição de validade, o seu registro. Foram declaradas **INABILITADAS** as seguintes empresas: 1. A empresa **BALTAZAR PEREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, por não ter apresentado a Certidão Negativa de Débitos Municipais, e assim não cumprindo os requisitos do item 5.4.3.6 do edital de licitação, e não ter preenchido os requisitos do item 5.5.1 do edital; 2. **DIAS & NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS**, por não ter apresentado a Certidão Negativa de Débitos Municipais, e assim não cumpriu os requisitos do item 5.4.3.6 do edital de licitação; 3. **RODRIGUES & SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, por ter ferido o sigilo das propostas descumprindo os itens 6 e 6.1 do edital. A presidente da comissão publicará o presente resultado nos mesmos meios que se deram a publicação inicial desta licitação com abertura de prazo

2.0 DA POSSIBILIDADE DE PROTOCOLO DE RECURSO POR E-MAIL

Ilmo. Sr. Presidente desta CPL, com a tecnologia e a modernidade, também presentes nos meios oficiais de comunicação, não se faz mais razoável exigir a presença física do representante da licitante para protocolar peça de resistência, podendo fazê-lo por meios diversos e legítimos que atinjam o seu propósito final.

Deve-se salientar que o processo licitatório não tem um fim em si, mas, garantir a futura contratação com o poder público o cumprimento do objeto perquirido por este no referido processo pela proposta mais vantajosa, garantindo igualdade de condições a todos os licitantes que participam do processo e o Direito de Petição, Legítima de Defesa e o Contraditório pelos meios legais pertinentes. Ademais o TCU em diversos Acórdãos já entendeu legítimo a comunicação entre Administração e administrados via e-mail, em matéria de licitação, *sub oculi*:



55. A fixação do prazo final de dez dias antes da abertura do certame para interposição de pedidos de esclarecimento pelos licitantes aliado à exigência de que essas solicitações sejam interpostas na sede da prefeitura (subitem 3.2 do edital), sob pena de não serem acolhidas, além de não terem previsão legal também limitam o caráter competitivo da licitação.

56. Num mundo digital em que vivemos a não aceitação de pedidos de esclarecimento por e-mail, fac-símile ou qualquer outro meio eletrônico de processamento de dados causa não só estranheza como também causa limitação à competitividade, uma vez que o município de Jurema/PI é um município de pequeno porte com cerca de 4.000 habitantes, localizado no sul do estado a cerca de 600km de Teresina/PI, capital, contrariando o inciso I do §1º do art. Da Lei 8.666/1993. (Acórdão 3192/2016 – Plenário/TCU).

Pregão eletrônico - divulgação de atos - e-mail

TCU determinou: “[...] 1.4.1.2. caso opte por comunicar via e-mail a data para realização de atos ou procedimentos relevantes do certame, a exemplo de reabertura da sessão pública, o faça com pelo menos vinte e quatro horas de antecedência, a fim de assegurar a necessária transparência e isonomia nesse tipo de procedimento. [...]”. (Fonte: TCU. Processo nº TG006.996/2008-3. Acórdão nº 3126/2008 - 2ª Câmara).

Padronização - documentos institucionais

O TCU determinou que: “[...] 9.6.3. no caso de contratações por dispensa de licitação em razão do limite, estabeleça modelo de solicitação de orçamento que permita às empresas ter conhecimento completo do objeto pretendido, das quantidades, forma de pagamento e demais condições, encaminhando ao maior número possível de fornecedores e juntando aos autos os comprovantes de divulgação (e-mails, fax, etc.) [...]”. (Fonte: TCU. Processo TC nº 016.391/2009-6. Acórdão nº 1948/2012 - Plenário.)

Esclarece-se, por oportuno, que a citada jurisprudência se encontra em perfeita consonância com art. 413 do CPC/15, com a Lei 9.800/99 e com os incs. I, II e III do art. 109 da Lei 8.666/93, já que estes dispositivos não impõem que o protocolo seja efetuado diretamente na sede da administração tomadora do serviço, motivo pelo qual não há óbice legal para que o protocolo da presente peça recursal seja efetuado por outros meios admitidos, como por exemplo, e-mail. Ademais, entender de outra forma levaria o licitante a uma onerosidade excessiva e desnecessária, comprometendo o caráter competitivo e incorrendo em vedação expressa no inc. I do §1º do art. 3º da lei de licitações, *ex positis*:



§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991

Pelo exposto, deve esta Administração conhecer e analisar o presente feito;

3.0 DO MÉRITO

3.1 DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Conforme dito nos fatos, a recorrente apresentou no dia 13 de abril de 2020, impugnação de edital em tempo hábil, por haver exigência editalícia que extrapola a lei de regência e os princípios norteadores do processo licitatório no edital de licitação que é a exigência de que a equipe técnica apresente certidão de participação em processos no STJ e no STF como condição de habilitação técnica, constante na alínea “a” do item 5.5.2.1 do edital.

Quanto a questão relacionada a resposta a Impugnação de Edital e seu respectivo prazo a Lei 8.666/93 traz o que segue:

Art. 41 § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Senhores Ordenadores de Despesas, a lei é sábia ao empregar devidamente as formas verbais “julgar” e “responder” pois a resposta a impugnação deve ser destinada diretamente ao impugnante de modo a satisfazer o dispositivo legal citado, a publicação é ato que deve ser praticado enquanto ato agregado a efetiva resposta por dever de cumprimento a publicidade enquanto princípio norteador do ato administrativo e do processo licitatório, ocorre que a empresa recorrente e impugnante não recebeu no devido prazo estabelecido pela norma legal citada a resposta a



impugnação, seja por e-mail devidamente informado no rodapé das laudas impugnatórias, seja por qualquer outro meio que possa comprovar o “recebido” da empresa recorrente. Compulsando a página do TCE/CE da referida licitação, verifica-se a resposta à impugnação, devendo esta ser desconsiderada quanto a aplicação *in casu* por: primeiro, não atendimento ao que preceitua o dispositivo legal, pois não houve efetiva resposta a empresa impugnante; segundo, a administração não tem como comprovar que a resposta ocorreu no prazo de três dias após a impugnação pois no portal do TCE/CE não há qualquer registro sobre a data de publicação em seu sitio eletrônico.

Ocorre que as razões ventiladas na peça impugnatórias não compunham as razões da inabilitação da recorrente apontadas pela CPL, não havendo prejuízo de fato para a empresa recorrente quanto a matéria aduzida na impugnação, **operando-se a superação da matéria ora impugnada.**

3.2 DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ilmos. Srs. Ordenadores de Despesas, conforme dito nos fatos, a recorrente foi inabilitada pela CPL do município de Uruburetama por não atender aos itens 6 e 6.1 do edital. Quanto aos referidos itens vejamos o teor da sua redação:

6 - DA FASE DE PROPOSTAS DE PREÇOS

6.1 - A licitante deverá entregar à Comissão, juntamente dos envelopes contendo os Documentos de Habilitação, até a hora e dia previstos neste Edital, as **PROPOSTAS DE PREÇOS** devendo ser confeccionada no mínimo em **01 (uma) via**, em envelope fechado e opaco, rubricado no fecho, contendo na parte externa os seguintes dizeres:

Senhores, a empresa RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS **cumpriu exatamente o que preceitua os citados itens 6 e 6.1**, estando a proposta de preço da recorrente devidamente lacrada e rubricada pelos representantes das licitantes e em poder da



Comissão de Licitação, conforme registro em ata de sessão dos documentos de habilitação, na forma que segue:

ATA DA SESSÃO DE ABERTURA DA TOMADA DE PREÇOS Nº 0204.01/2020-TPDS PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA CONSULTORIA E ASSESSORIA JURIDICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICIPIO DE URUBURETAMA - CE.

Às nove horas e quarenta minutos (09h40min) do dia 22 de abril de 2020 (22.04.2020), na sala de reunião da Comissão Permanente de Licitação, à Rua Farmacêutico Jose Rodrigues, 1131 - Centro - Uruburetama - Ceará, reuniram-se, em sessão pública, a Presidente, Sra. Luana Maria Bastos Advíncula, e os membros: Luiz Carlos Ávila Gomes e Maria Alice Lopes Bastos, a fim de dar prosseguimento para realização dos atos referentes a **TOMADA DE PREÇOS Nº 0204.01/2020-TPDS**, que tem por objetivo a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA CONSULTORIA E ASSESSORIA JURIDICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICIPIO DE URUBURETAMA - CE**. O critério de julgamento é menor preço por lote. Aberto os trabalhos, a presidente deu as boas-vindas a todos e logo passou a receber os envelopes de "habilitação" e "proposta de preços". Registra-se que foi protocolado os envelopes da empresa: **ALENCAR SEGUNDO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, CNPJ Nº 24.572.382/0001-96. Se fizeram presente à sessão, os representantes

Portanto, na referida sessão pública ocorrida no dia 22 de abril de 2020, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação, recebeu **de todas as licitantes, inclusive da recorrente, dois envelopes lacrados**, o primeiro contendo os documentos de habilitação e o segundo contendo **a proposta de preço**.

Ocorre que o representante da recorrente, incidentalmente, juntou uma proposta de preço descartada e com valores diversos da proposta de preço que consta no envelope fechado e em poder da CPL, mas devendo a proposta de preço que se encontra junto aos documentos de habilitação **ser desconsiderada por esta administração em razão da declaração em anexo**.

Portanto, considerando a questão do incidente suscitado, a declaração formal com exposição de motivos (em anexo) e o prestígio ao Princípio da Competitividade e da Proposta mais



Vantajosa para a administração, deve esta administração, através de seus Ordenadores de Despesas, **decidir pela habilitação da empresa RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS para a fase de disputa da proposta de preço.**

3.3 DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA ALENCAR SEGUNDO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Conforme dito nos fatos, a CPL julgou habilitada a empresa ALENCAR SEGUNDO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, afastando as alegações da recorrente sobre a ausência de registro na OAB do Contrato Social desta, afirmando que “não está no rol das exigências do edital”.

Prima facie, vamos trazer a lume normas especiais que disciplinam a atividade da Sociedade de Advocacia, Sociedade Civil ou Individual, enquanto prestadora de serviço.

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no Regulamento Geral. (Lei Federal nº 8.906/94 -Estatuto da OAB)

Art. 37. Os advogados podem constituir sociedade simples, unipessoal ou pluripessoal, de prestação de serviços de advocacia, a qual deve ser regularmente registrada no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. (Regulamento Geral da OAB)

Quanto as normas atinentes ao processo licitatório, vejamos o que segue:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, **devidamente registrado**, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores (Lei 8.666/93)



5.4.2 - RELATIVA À HABILITAÇÃO JURÍDICA:

- a) Ato constitutivo, e suas alterações, ou último aditivo consolidado, devidamente registrados na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, sendo a mesma constituída sob forma exclusiva de sociedade de advogados ou sociedade unipessoal de advocacia, na forma do norma da OAB.
- b) Certidão de regularidade emitida pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB em nome da sociedade e dos sócios competentes da mesma.
- c) Cédula de Identidade do Sócio-Administrador ou do titular da empresa;

(Edital do processo licitatório)


Senhores Ordenadores de Despesa do município de Uruburetama, quer pelas normas especiais de registro, fiscalização funcionamento da atividade civil de prestação de serviços jurídico, quer pelas normas especiais que regem o processo licitatório, verifica-se a vistas grossas o não atendimento da empresa ALENCAR SEGUNDO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA ao item 5.4.2 alínea "a" do edital e as normas de regência, devendo este órgão administrativo ad quem reformar a decisão da Comissão Permanente de Licitação do município de Uruburetama para **inabilitar a empresa ALENCAR SEGUNDO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** no referido processos licitatório.

6.0 DO PEDIDO

Ante o exposto **requer**

A **habilitação** da empresa RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS e a **inabilitação** da empresa ALENCAR SEGUNDO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA no processo licitatório TOMADA DE PREÇO: 0204.01/2020-TPDS do município de Uruburetama.

Uruburetama, 27 de maio de 2020


RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ 18.583.109/0001 - 64
RAIMUNDO RODRIGUES DE FARIAS FILHO
CPF: 543 924 383 - 68
OAB / CE Nº 26.291

10/11

DECLARAÇÃO




A empresa RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, com sede na Rua Prof. Alaíde Ramos 416, Centro, Reriutaba-CE, CNPJ 18.583.109/0001-64, vem, através de seu Sócio Administrador, Sr. RAIMUNDO RODRIGUES DE FARIAS FILHO, inscrito no CPF nº 543.924.383-68 e portador da CI nº 2000031117717, **declara**, sob as penalidades das leis cabíveis, que a proposta anexada incidentalmente junto aos documentos de habilitação, da empresa RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS no Processo Licitatório Tomada de Preço nº 0204.01/2020-TPDS do município de Uruburetama, **diverge dos valores da proposta de preço, devidamente lacrado em envelope próprio** e que se encontra em poder da Comissão de Licitação do município de Uruburetama.

Objetivando maior transparência no referido processo licitatório, devemos prestar os seguintes esclarecimentos:

1- A proposta afixada incidentalmente aos documentos de habilitação foi, de início, elaborada e, a posteriori, descartada pelo Sócio Administrador da empresa declarante, sendo **confeccionada nova proposta com valores diversos daqueles descartados**. Ocorre que, na hora de afixar os documentos de habilitação a proposta inicialmente descartada foi fixada, incidentalmente, junto aos documentos de habilitação que compõe o processo licitatório retro.

2 – Deve esta administração tomadora do serviço considerar as presentes declarações como verdadeiras, pois a presunção a ser aplicada deve ser a de boa-fé e veracidade das informações apresentadas pelos licitantes, pelo aludido, a proposta afixada incidentalmente aos documentos de habilitação **não fere o sigilo da proposta, pois esta encontra-se devidamente lacrada em envelope próprio e, como dito, em poder da comissão de licitação do município de Uruburetama**, entregue a esta junto com o envelope contendo os documentos de habilitação na data e horário do certame. Deve-se destacar que não haverá prejuízo a administração caso os valores da proposta afixada junto aos documentos de habilitação venham a se repetir na fase de abertura dos envelopes de proposta de preço, pois, somente nessa fase do processo licitatório, **a proposta da empresa RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS pode ser considerada desclassificada** por ferir o sigilo da proposta na forma do art. 3 da Lei 8.666/93.

Uruburetama, 27 de maio de 2020


RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ 18.583.109/0001 - 64
RAIMUNDO RODRIGUES DE FARIAS FILHO
CPF: 543 924 383 - 68
OAB / CE Nº 26.291

11/11